



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 582190

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração nº 166/2020, em que solicita o seu arquivamento por considerá-lo improcedente.

Os autos foram formados em 30/04/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais

PRELIMINARES

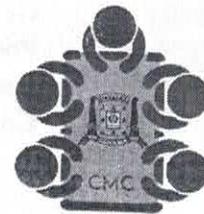
Nos termos dos art. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue no dia 24/04/2020 e a presente impugnação foi protocolada no dia 30/04/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O requerente solicita o arquivamento do Auto de Infração nº 166/2020, alegando que o Alvará foi apresentado no momento da visita do fiscal da Prefeitura (estava fixado na parede do estabelecimento).

Já o autor do ato impugnado argumenta que o requerente não regularizou o Alvará, haja vista ter sido notificado para providenciar a alteração do endereço, conforme consta na Notificação nº 1.744.

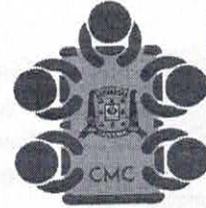
Desse modo, de um lado temos a empresa defendendo já possuir o Alvará regularizado, e de outro lado o Fiscal defendendo que a Notificação nº 1.744 solicitava a atualização do endereço informada no Alvará, o qual divergia do endereço constante da Notificação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O ponto central para essa análise requer entender em que endereço está efetivamente localizada a empresa. Segundo informado pelo próprio contribuinte em seu documento de impugnação, o estabelecimento está localizado na *Rua Mario Covas, nº 2100, sala 43, Quarta Linha (antigo Acesso sul, BR101, Km 390)*. Esse é o mesmo endereço indicado pelo Fiscal da Prefeitura na Notificação nº 1.744.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Sendo assim, podemos confirmar esse como sendo o endereço correto.

Já no Alvará de Funcionamento referente ao exercício de 2019, constava o seguinte endereço: *Rua Acesso Sul B101, S/N, Km 390 Sala 43 Portico*. Aqui vemos que não consta a indicação de número atualizada, além de utilizar o termo "Acesso sul", considerado antigo.

É necessário também verificar o que está registrado no CNPJ da Receita Federal. Segue, abaixo, a consulta CNPJ do contribuinte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 95.757.993/0003-19 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/11/1992	
NOME EMPRESARIAL PEDAGIO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO RÓD BR 101 KM 390	NUMERO S/N	COMPLEMENTO SALA 03 PORTICO COMAL	
CEP 88.801-970	BAIRRO/DISTRITO QUARTA LINHA	MUNICÍPIO CRICIUMA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

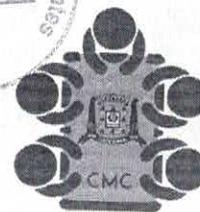
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 02/07/2020 às 11:22:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

MUNICÍPIO DE CRICIUMA
Secretaria Municipal de Fazenda
Milton Mião de Carvalho Tábora
Rua de Rendas e Têxtil
Criciúma 88801-970



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A consulta acima nos permite ver que está faltando colocar o número 2100, assim como indica numeração errada da sala (03 ao invés de 43).

Destarte, não há como negar que realmente existe uma inconsistência no cadastro do contribuinte, o que requer a sua correção e atualização.

É um procedimento relativamente simples, mas ainda assim, mesmo depois de transcorrido meses (dado que a Notificação foi feita no dia 04/11/2019) o endereço continua desatualizado.

Em resumo, o contribuinte precisa providenciar a atualização do endereço no CNPJ perante a Receita Federal, e após isso, solicitar a atualização do cadastro municipal na Prefeitura (Setor Casa do Empreendedor).

Por esses motivos expostos, não vejo razão para anular o Auto de Infração nº 166/2020.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja arquivado o Auto de Infração nº 166/2020.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que seja informado acerca do julgamento de 1ª instância.

Ressalta-se que, em caso de discordância desta decisão, poderá ser apresentado recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/2018.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 03 de julho de 2020

Milton Mikio de Carvalho Takada
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087